



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 453, DE 2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 453, DE 2017

Apensados: PLP nº 153/2023 e PLP nº 178/2023

Altera a Lei Complementar Nº 97, de 9 de junho de 1999, atribuindo ao Exército a execução de obras e serviços de engenharia sem necessidade de licitação pública nos casos que especifica.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado LULA DA FONTE

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, em 12/11/2025, foi apresentada a Emenda de Plenário nº 1, de autoria da ilustre Deputada Adriana Ventura e dos nobres Deputados Marcel Van Hattem, Gilson Marques, Luiz Lima e Ricardo Salles, propondo alterações substanciais nos arts. 15 e 16-A da Lei Complementar nº 97/1999.

A Emenda confere às Forças Armadas competências típicas de polícia, inclusive para atuação contra “organizações terroristas”, em clara afronta ao art. 144 da Constituição Federal, que reserva essas atribuições aos órgãos de segurança pública.

A definição de “organização terrorista” introduzida pela Emenda — extraída do inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 12.850/2013 — promove indevida equiparação entre terrorismo e modalidades de organização criminosa, a despeito de o ordenamento jurídico brasileiro possuir marco legal

Apresentação: 26/11/2025 17:54:40.203 - PLEN
PRLE 1 => PLP 453/2017
PRLE n.1



específico para tipificação e tratamento do terrorismo, qual seja, a Lei nº 13.260/2016.

Tal escolha legislativa gera evidente insegurança jurídica, além de ampliar, de modo incompatível com a Constituição, o rol de situações em que as Forças Armadas poderiam atuar de forma direta, autônoma e com poder de polícia, inclusive em hipóteses supostamente enquadráveis como terrorismo, sem o controle político e jurídico próprio das operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), em descompasso com os arts. 84 e 142 da Constituição Federal.

Não se questionam as boas intenções dos autores da Emenda de Plenário. Contudo, sua redação cria um risco inequívoco de conflito interpretativo ao remeter ao conceito de terrorismo previsto na Lei nº 12.850/2013, quando o tema é regulado de forma estrita e exaustiva pela Lei nº 13.260/2016, cujo tratamento constitucional é mais sensível e rigoroso.

Cumpre destacar, ainda, que a Presidência desta Casa, por ocasião da votação do PL nº 5.582/2025, decidiu pela inadmissibilidade de Destaques que buscavam introduzir matéria referente ao terrorismo por configurarem modificação substancial do objeto, conduta vedada pelos arts. 100, § 3º, e 162, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Trata-se, portanto, de precedente regimental direto e plenamente aplicável ao caso presente.

Diante do exposto, e em coerência com o entendimento já consolidado nesta Casa, manifestamo-nos pela REJEIÇÃO da Emenda de Plenário.

Dessa forma, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, somos pela REJEIÇÃO da Emenda de Plenário.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela NÃO IMPLICAÇÃO SOBRE AS DESPESAS OU RECEITAS PÚBLICAS da Emenda de Plenário.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, INJURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA da Emenda de Plenário.

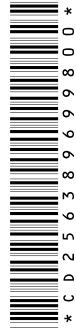
Sala das Sessões, em _____ de novembro de 2025.



* C D 2 5 6 3 8 9 6 9 8 0 0 *

Deputado **LULA DA FONTE**
Relator

Apresentação: 26/11/2025 17:54:40.203 - PLEN
PRLE 1 => PLP 453/2017
PRLE n.1



* C D 2 5 6 3 8 9 6 9 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256389699800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lula da Fonte